



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 22.468/2014

PARECER N.º 0434/2019-CF

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Transporte Urbano do Distrito Federal. Exercício financeiro de 2013. Análise inicial. Diversas irregularidades. Audiência do Diretor-Geral e do Diretor Administrativo-Financeiro. Não apresentação de razões de justificativas. Revelia. Irregularidade das contas, aplicação de penalidade pecuniária e inabilitação para exercício de cargo ou função comissionada. Regularidade das contas do Diretor de Tecnologia da Informação e do Diretor Operacional. Sobrestamento das contas dos Srs. Raimundo Lúcio Lima da Silva e Ricardo Leite de Assis. Atual fase processual: cumprimento da Decisão nº 4.960/2017. Parcelamento da multa de um e cobrança executiva em relação a outro apenado. Instauração de TCE. Insubistência dos motivos que determinaram o sobrestamento. Unidade Técnica por levantar o sobrestamento e regularidade das contas, com ressalvas. Parecer divergente. Irregularidade das contas.

Os autos abordam a Prestação de Contas Anual dos administradores e demais responsáveis da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, referente ao exercício financeiro de 2013.

2. A Corte, acolhendo sugestões do CT, com os acréscimos do MPC, por meio da Decisão nº 364/2017, a par de alertar a Jurisdicionada acerca da necessidade de constar dos autos dados extraídos de documentos pessoais dos gestores, determinou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...] III – nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, **determinar a audiência dos Senhores MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA e ADRIANO LÁZARO LOURENÇO DOS REIS, para, em 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa** acerca das seguintes irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 02/2015-DISED/SUBCI/CGDF, ante o possível julgamento irregular de suas contas, de acordo com art. 17, III, “b” e “c” da Lei Complementar 01/94, cumulado com a multa prevista no art. 57, I, e a inabilitação indicada no art. 60 da mesma legislação: 3.1- Ausência de estudo técnico de viabilidade para decisão entre locação ou aquisição de equipamento; 3.2.1- Ausência de documentos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

autos do processo de contratação do serviço de vigilância armada e desarmada; 3.2.2 – Contrato prorrogado após o seu vencimento; 3.2.3- Ausência de garantia contratual; 3.2.4 - Pagamento integral de salários sem descontar ausência de funcionário; 3.2.5- Glosas não efetuadas considerando ausências de funcionários e sem a confirmação das substituições nos postos de trabalho; 3.2.6 – Ausência de comprovação das substituições considerando o período de férias dos vigilantes; 3.2.7 – Ausência de justificativa para suplementação em contrato vencido; 3.2.8 - Aditivo contratual calculado erroneamente; 3.2.9 – Pagamento da repactuação sem o devido aditamento contratual; 3.3 - Ausência de estudo prévio para determinação dos quantitativos de equipamentos locados; 3.4.1 - Contratação por inexigibilidade com enquadramento inadequado; 3.4.2 - Contratação direcionada para empresa específica que não apresentou proposta; 3.4.3 - Ausência de propostas para estimativa de custos globais; 3.4.4 - Ausência de detalhamento e critérios de aceitabilidade dos produtos; 3.4.5 - Garantia contratual em desacordo com a legislação; 3.4.6 – Não cumprimento dos cronogramas físico-financeiro e não apresentação dos produtos finais da forma especificada no projeto básico; 3.4.7- Rescisão unilateral em desacordo com a legislação; 3.4.8 – Não aplicação das penalidades; 3.5 - Realização de despesas de publicidade e divulgação por inexigibilidade; 3.6 - Valor do contrato incorreto; 3.7 - Ausência de vantajosidade na prorrogação de contrato; 3.8- Ausência de despacho da autoridade competente para cancelar a prorrogação concedida; 3.9 – Acréscimos efetuados no valor de contrato em desacordo com a legislação; 3.10 – Serviços de data center do SBA sem cobertura contratual; 3.11 – Faturas de serviços de telefonia do SBA em nome de terceiros e sem cobertura contratual; 3.13 – Contrato vencido, porém renovado extemporaneamente com a empresa Paulista Transportes e Serviços Ltda.; IV – [...].

3. Na sequência, por meio da Decisão nº 4.960/2017, a Corte, a par de considerar regulares as contas dos Srs. Expedito Afonso Veloso, Diretor de Tecnologia da Informação, e José Renato Duarte dos Santos, Diretor Operacional, julgou **irregulares** as contas dos Srs. Marco Antônio Tofetti Campanella, Diretor-Geral, e Adriano Lázaro Lourenço dos Reis, Diretor Administrativo-Financeiro, aplicando-lhes multa individual no valor de R\$ 17.000,00, bem como inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função comissionada pelo período de cinco anos. Ademais, decidiu:

V – autorizar, desde logo, em relação às contas julgadas irregulares, a adoção das medidas de cobrança previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 01/1994, caso o prazo estabelecido na alínea “a” do item IV retro transcorra sem manifestação dos responsáveis;

VI - considerar quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da prestação de contas anual em exame, os responsáveis relacionados na alínea “a” do item III retro, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15/12/1998, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 01/1994;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

VII – sobrestar o exame das contas dos Srs. Raimundo Lúcio Lima da Silva e Ricardo Leite de Assis em decorrência, respectivamente, do que se apura nos Processos nºs 22.218/2013 e 4.467/2016-e;

VIII – determinar à DFTRANS que, se ainda não o fez, instaure tomada de contas especial diante das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 03/2015-DIMAT/CONIE/SCI/CGDF, que possuem indicação de dano aos cofres da autarquia, a fim de que sejam apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, devendo comunicar a este Tribunal sobre as providências adotadas; [...]

4. O CT informou que foi implantado, em folha de pagamento, desconto parcelado da multa aplicada ao Sr. Adriano Lázaro, confirmado por este MPC/DF, conforme consta do contracheque referente ao mês de junho de 2019. Em relação ao Sr. Marco Antônio Tofetti Campanella, registrou a ausência de documentos referentes ao pagamento da multa, razão de o MPC/DF, por meio do Ofício nº 104/2018-MPC/PG, enviar a documentação encaminhada pela Unidade Técnica à PGDF, para fins de cobrança executiva.

5. Em relação à instauração de TCE, indicou que, no TCDF, foi autuado o Processo nº 38.724/2017, e, no âmbito da CGDF, o Processo nº 00480-00004547/2018-48, ainda em fase de instrução pelo Controle Interno, dando por atendida a determinação do Tribunal.

6. Quanto ao sobrestamento determinado pela Decisão nº 6.070/2015, mantido pela Decisão nº 46/2018, ressaltou que já não subsistem os motivos que o determinaram, em face do deslinde das questões apuradas nos Processos nºs 22.218/2013 e 4.467/2016-e, razão de sugerir o seu levantamento e, conseqüentemente, examinar as contas dos Srs. Raimundo Lúcio Lima da Silva e Ricardo Leite de Assis.

7. Em relação ao Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva, a Unidade Técnica registrou que “foi multado no Processo nº 22.218/2013, em razão de ter deixado de realizar o levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda., descrevendo-o em relatório circunstanciado, em afronta ao disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 03/2013 - ST/DFTRANS, conforme Decisão nº 46/2018 e Acórdão nº 9/2018 do referido processo”, cuja falha teria ocorrido no ano de 2013.

8. O CT afirmou que o referido Processo nº 22.218/2013 “indica que a Ação Judicial nº 2013.01.1.086780-2 – TJDFT também trata de eventuais inconsistências envolvendo o registro cadastral, por parte do Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, de empresas do Grupo Amaral, e suposto prejuízo decorrente da assunção da gestão, pelo Governo do Distrito Federal – GDF, de três empresas daquele Grupo”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

9. Destacou, ainda, que ao consultar à referida ação judicial, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificou “*não haver indicação acerca de prejuízo suportado pela requisição administrativa feita pelo GDF*”, razão de concluir:

10. Diante da materialidade da falha imputada no Processo nº 22.218/2013 ao Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva, tendo em vista o âmbito global que deve conduzir o julgamento da gestão do DFTRANS, entendemos que, nesta PCA, a Corte deva, nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar - LC nº 1/1994, julgar regulares com ressalvas as contas do referido gestor, pela ausência de levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda., descrevendo-o em relatório circunstanciado, em afronta ao disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 03/2013 - ST/DFTRANS.

10. Ademais, ressaltou que a irregularidade relativa ao Subitem 3.4.7 – Rescisão unilateral em desacordo com a legislação” do Relatório de Auditoria nº 03/2015 – DIMAT/CONIE/SCI/CGDF (Processo nº 098.000.264/2014, fls. 516v-517, apenso), em que pese estar inserida no rol de irregularidades imputadas aos Srs. Marco Antônio Tofetti Campanella (Diretor-Geral) e Adriano Lázaro Lourenço dos Reis (Diretor Administrativo Financeiro), cujas contas já foram consideradas **irregulares, com aplicação de multa, deve constar apenas como ressalva**, uma vez que a irregularidade daquelas contas decorreu de um conjunto de falhas. Assim, de forma isolada, tal falha resultaria apenas em ressalva às contas.

11. **Na visão Ministerial**, não se trata de falha isolada. Note-se, que são duas distintas. Esta está relacionada à inobservância da legislação de regência, fato grave, por sua natureza.

12. Aquela, relativa à ausência de levantamento patrimonial dos bens do Grupo Amaral, dada a sua gravidade, enseja a irregularidade das contas do então Diretor Técnico, Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva, uma vez que tal fato pode trazer prejuízos ao erário, pois impossibilita:

- a) a identificação e registro de todos os bens móveis e imóveis sob responsabilidade do GDF;
- b) a comprovação da quantidade e dos valores efetivamente assumidos;
- c) a identificação do estado de conservação dos bens e da necessidade de manutenção ou reparos;
- d) o aperfeiçoamento do controle patrimonial, o que reduziria o risco de furtos, desvios ou mesmo perdas;
- e) Gestão mais eficiente dos recursos públicos disponíveis para a operação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

f) o planejamento mais adequado das compras a serem efetuadas para recuperar a frota;

g) a avaliação das despesas executadas: verificação da real necessidade dos gastos, levantamento e controle mais preciso dos quantitativos adquiridos, exame da regularidade dos valores dispendidos;

h) a mensuração da depreciação/amortização;

i) a apuração de valores de avaliação para fins de indenização

13. Nesse sentido, gravidade das irregularidades, é o posicionamento dos auditores designados para realizar a inspeção:

252. As irregularidades detectadas estão consignadas nos achados de inspeção descritos a seguir, em conjunto com as causas, consequências e proposições sugeridas:

Achado		Causas	Consequências	Proposições
Nº	Descrição			
1	Ausência de enquadramento legal da operação de "assunção" dos serviços do Grupo Amaral.	Falta de planejamento adequado. Desídia administrativa. Não observância das recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.	Grave infração à norma legal (<i>caput</i> do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal).	Audiência dos responsáveis.
2	Prestação de serviços públicos sem cobertura contratual.	Inobservância da legislação aplicável à matéria. Falha de planejamento. Desídia administrativa. Má gestão.	Grave infração à norma legal (art. 60, <i>caput</i> e parágrafo único, <i>c/c</i> art. 62, ambos da Lei nº 8.666/1993).	Audiência dos responsáveis.
3	Ausência de enquadramento legal da operação de "assunção" dos bens do Grupo Amaral.	Falta de planejamento adequado. Desídia administrativa. Não observância das recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.	Grave infração à norma legal (<i>caput</i> do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal).	Audiência dos responsáveis.
4	Ausência de levantamento patrimonial dos bens do Grupo Amaral.	Desídia administrativa. Má gestão.	Grave infração à norma legal (art. 3º, inciso I, da Portaria nº 03/2013 – ST/DFTRANS).	Audiência dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Achado		Causas	Consequências	Proposições
Nº	Descrição			
5	Favorecimento na transferência de linhas de ônibus a outras empresas do STPC/DF.	Ausência de licitação. Falta de publicidade no processo de remanejamento das linhas.	Grave infração à norma legal (<i>caput</i> do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal).	Audiência dos responsáveis.
6	Incorreções nos registros cadastrais da frota do Grupo Amaral.	Omissão da DFTRANS na regularização dos registros cadastrais. Desídia administrativa. Má gestão.	Grave infração à norma legal (art. 13 da Lei nº 4.011/2007, art. 14, inciso VI, art. 26, § 3º e art. 38 do Decreto nº 30.584/2009).	Audiência dos responsáveis.

253. Dada a gravidade das irregularidades apresentadas, vislumbramos a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/199449 combinadas com aquelas já sugeridas ao longo da instrução.

254. Os responsáveis, indicados na Matriz de Responsabilização anexa, devem ser chamados em audiência para que apresentem razões de justificativa em função das irregularidades apontadas no trabalho de inspeção, haja vista a possibilidade de aplicação de penalidades.

255. Por fim, julgamos importante relatar as dificuldades encontradas durante a inspeção na obtenção de informações e documentos necessários à análise procedida.

256. Os trabalhos de fiscalização tiveram início em 04 de março de 2015 com a apresentação da equipe à DFTRANS e à TCB.

257. Neste interim, foram encaminhadas oito notas de inspeção à Transporte Urbano do DF50, sendo solicitadas a disponibilização de processos para consulta nas dependências da jurisdicionada e a apresentação de esclarecimentos específicos para elucidar itens não localizados em autos administrativos.

258. Algumas das solicitações tiveram de ser reiteradas em mais de uma nota de inspeção e alguns processos sequer foram disponibilizados sob o argumento de não terem sido localizados (Ofício nº 669/2015 – GAB/DFTRANS, protocolado em 21.05.2014, fls. 420/432)

14. Dada a grave irregularidade, mediante Decisão nº 46/2018, o TCDF aplicou multa ao Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva, o que corrobora o entendimento Ministerial acerca da irregularidade das contas do referido servidor.

15. Observe-se, ainda, que para atenuar a gravidade do fato, o CT se apoiou em sentença de 2017 proferida no Processo nº 2013.01.1.1086780-2, proposta pelas empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda., Empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Santo Antônio Transporte e Turismo Ltda. e Rápido Planaltina Ltda. e por Ana Amancia do Amaral, em desfavor da Transporte Urbano do Distrito Federal, no qual os proponentes pugnaram por que fossem indenizados “*pela desapropriação praticada pela Poder Público*”.

16. O TJDF, então, considerando que os autores não comprovaram a existência de prejuízo em face da requisição administrativa levada a efeito pela DFTrans, julgou improcedentes os pedidos. Veja que no processo judicial o prejuízo diz respeito ao particular e não ao patrimônio público, ao passo que o prejuízo referido no presente feito está relacionado ao interesse e patrimônio públicos.

17. Vale registrar que a referida sentença foi cassada na Apelação Cível, sendo autuado o Processo Eletrônico nº 0004839-91.2013.8.07.0018, para cuidar da ação interposta pelas empresas privadas.

18. Assim, o **MPC/DF**, dada a gravidade das falhas, opina por que o e. Tribunal considere irregular as contas dos Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva.

19. Em relação ao Sr. Ricardo Leite de Assis – Diretor Operacional, o Corpo Técnico, antes de pugnar pela regularidade das contas, com ressalva, ressaltou:

13. Observa-se que o Sr. Ricardo Leite de Assis foi multado, por meio da Decisão nº 702/2018 e do Acórdão nº 41/2018, no Processo nº 4.467/2016-e, instaurado para abrigar as razões de justificativas dos responsáveis chamados em audiência em decorrência do item IV da Decisão nº 277/16-CPM, proferida no Processo nº 12.102/2012, que versa sobre auditoria de regularidade realizada no Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS para verificar a conformidade da e gestão do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e a execução da prestação do serviço de micro-ônibus.

14. As falhas que ocasionaram a multa ao Sr. Ricardo Leite de Assis no Processo nº 4.467/2016-e (Insatisfatório desempenho das permissionárias do STPC/DF vinculadas à Concorrência nº. 01/2007-ST/DF e Veículos em operação no STPC/DF sem o porte de documento obrigatório - CRLV), descritas no Acórdão nº 41/2018, cópia às fls. 199-200, se referem ao período em que este atuou como Diretor Operacional do DFTRANS, no exercício de 2013, de acordo com o explanado pelo Relator destes autos à fl. 117, no voto condutor da Decisão nº 4.960/2017.

15. Em consulta aos Processos nos 12.102/2012 e 4.467/2016-e, verifica-se que as inconsistências que implicaram multa ao Sr. Ricardo Leite de Assis não resultaram em prejuízo, conforme as Tabelas 02 e 04 da Informação nº 18/2014 – DIAUD1 – Auditoria de Regularidade / Relatório Final de Auditoria (Processo nº 12.102/2012), cópias às fls. 201-202. E assim como indicado no parágrafo 12 dessa informação, reputamos que, de forma isolada, as falhas imputadas no Processo nº 4.467/2016-e ao Sr. Ricardo somente tem condão de acarretar em ressalva às contas dele, tendo em vista o âmbito global que deve conduzir o

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

juízo da gestão do DFTRANS, sendo a ressalva nesta PCA e a multa no Processo nº 4.467/2016-e suficientes ao caso.

20. O Ministério Público de Contas do DF discorda da sugestão da Unidade Técnica. Veja que a gravidade das falhas ensejou a aplicação de multa pelo TCDF ao Sr. Ricardo Leite de Assis. Tais irregularidades referem-se:

Ricardo Leite de Assis**Tabela 3 – Achado de Auditoria nº 01**

Descrição da irregularidade		Período de ocorrência		Prejuízo	
Fiscalização ineficiente e ineficaz da qualidade do serviço prestado pelas permissionárias do STPC/DF vinculadas à Concorrência n. 01/2007 - ST.		30/10/2012 a 26/04/2013		Não aplicável	
Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Ricardo Leite de Assis	Diretor Operacional	13/12/2011 a 07/05/2013	Negligência ao não fiscalizar a qualidade do STPC/DF, em desacordo aos termos da cláusula 7.1 da Concorrência n. 01/2007 – ST.	Em face da omissão dos agentes, a DFTrans não fiscalizou satisfatoriamente o desempenho das permissionárias dos STPC/DF.	Não aplicável

Fonte: Matriz de Responsabilização – PT 16 acostada ao Processo nº 12102/2012 (e-DOC D31CF2FB).

Tabela 4 – Achado de Auditoria nº 02

Descrição da irregularidade		Período de ocorrência		Prejuízo	
Deixar de exigir a comprovação, perante o Departamento de Trânsito, da regularidade dos veículos em operação no STPC/DF, em desacordo com o art. 133 do CTB e o art. 13, inciso VI e § único, do Código Disciplinar Unificado do STPC/DF, aprovado pela Lei n. 3106/2002.		30/10/2012 a 26/04/2013		Não aplicável	
Responsável	Cargo	Período no Cargo	Conduta	Nexo Causal	Prejuízo imputado
Ricardo Leite de Assis	Diretor Operacional	13/12/2011 a 07/05/2013	Negligência ao não fiscalizar as condições de regularidade dos veículos em operação no STPC/DF, devido a não exigência da apresentação de documento de porte obrigatório (CRLV).	Em face da omissão dos agentes, ônibus e micro-ônibus não licenciados pelo Departamento de Trânsito competente encontravam-se em operação no STPC/DF, em desacordo com as atribuições constantes nos arts. 13 e 15 da Lei n. 3106/2002.	Não aplicável

Fonte: Matriz de Responsabilização – PT 16 acostada ao Processo nº 12102/2012 (e-DOC D31CF2FB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

21. Diante das argumentações trazidas pelo defendente, nos autos do Processo nº 4.467/2016, o CT ressaltou que *“a responsabilidade do justificante remanesce no que se refere às irregularidades apontadas nos Achados nos 01 e 02, podendo o egrégio Plenário considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Ricardo Leite de Assis e aplicar-lhe a penalidade prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994”*, sugestão acolhida pelo Plenário, mediante Decisão nº 702/2018:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...]; c) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ricardo Leite de Assis, [...]; IV – aplicar: a) ao Srs. Ricardo Leite de Assis, [...], com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a multa individual de R\$ 3.478,26; [...].

22. Também não socorre o defendente a alegação do CT de que não haveria prejuízo ao erário. Veja que a ausência de CRLV pode ser oriunda do não pagamento de IPVA ou ainda de multas, impeditivos para emissão do referido documento. Eis o que diz o relatório de auditoria:

40. A propósito, no período de 2008 a 2012, os micro-ônibus objetos da Concorrência n. 01/2007 – ST estiveram envolvidos em 1.358 infrações de trânsito previstas no CTB, totalizando R\$183.023,58 em multas não quitadas (PT - 2.1, fls. 160/206 do Anexo II). Em consequência, esses veículos não poderiam estar em circulação e operação no STPC/DF, uma vez que não foram licenciados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, devido à existência de débitos.

41. O exame dos tipos de multas aplicadas aos micro-ônibus (PT - 2.1, fls. 160/206 do Anexo II) revela que inúmeras delas são resultantes de infrações de natureza gravíssima: 622, por trafegar com velocidade acima da permitida para via, e 355, por avançar o sinal vermelho, respectivamente capituladas nos artigos 218 e 208 do CTB. A título de exemplo do que ocorre, verificou-se que um único veículo (placa JJF-7426, PT-2.1, fl. 166 do Anexo II) registrou 23 multas por excesso de velocidade no período em tela.

23. Ademais, há que se ressaltar os enormes prejuízos causados à coletividade em razão da fiscalização ineficiente e ineficaz da qualidade dos serviços de transportes coletivos públicos prestados pelas concessionárias desses serviços. O prejuízo, em realidade, é duplo: ao erário e ao interesse público.

24. Assim, o **MPC/DF** opina pela irregularidade das contas do Sr. Ricardo Leite de Assis, dada a gravidade das falhas mensuradas em sede de auditoria, que redundaram em aplicação de multa pelo TCDF, em razão de *“ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

25. Ao final, a Unidade Técnica sugeriu ao e. Tribunal:

I. considere atendida a diligência objeto do Item VIII da Decisão nº 4.960/2017, tendo em vista a instauração do Processo SEI nº 00480-00004547/2018-48, cuja matéria está sendo tratada no Processo TCDF nº 38.724/2017;

II. levante o sobrestamento do exame das contas dos responsáveis indicados no parágrafo 16 desta informação, e, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgue regulares com ressalvas suas respectivas contas, nos seguintes termos:

a) do Sr. Raimundo Lúcio Lima da Silva (Diretor Técnico), em razão do Subitem “3.4.7 - Rescisão unilateral em desacordo com a legislação” do Relatório de Auditoria nº 03/2015 – DIMAT/CONIE/SCI/CGDF (Processo nº 098.000.264/2014, fls. 497-531v, apenso); e da ausência de levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. e de descrição em relatório circunstanciado, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 03/2013 - ST/DFTRANS, a que se refere o Processo nº 22.218/2013;

b) do Sr. Ricardo Leite de Assis (Diretor Operacional), em razão da fiscalização ineficiente e ineficaz do desempenho, considerado insatisfatório, das permissionárias do STPC/DF vinculadas à Concorrência n. 01/2007 - ST e ausência de fiscalização das condições de regularidade de veículos em operação no STPC/DF, os quais estavam sem o porte de documento obrigatório (CRLV), a que se refere o Processo nº 4.467/2016-e;

III. nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determine aos atuais administradores do DFTRANS que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas;

IV. em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/94, considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis relacionados no item II retro;

V. autorize:

a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas - SECONT para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

b) a devolução dos Processos nos 098.000.264/2014 (3 volumes), 098.000.509/2014 (1 volume), 098.000.671/2014 (1 volume) e 098.001.310/2015 (1 volume) ao Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

26. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, ante as considerações efetuadas nos parágrafos 11 a 18 e 20 a 24, lamentando dissentir da Unidade Técnica, opina por que o e. Tribunal, nos termos do art. 17, III, “b”, da LC nº 1/1994, irregulares as contas dos Sr. Raimundo Lúcio Lima da



MPCDF

Fl.
Proc.: 22468/14

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Silva (Diretor Técnico), em razão do Subitem “3.4.7 - Rescisão unilateral em desacordo com a legislação” do Relatório de Auditoria nº 03/2015 – DIMAT/CONIE/SCI/CGDF (Processo nº 098.000.264/2014, fls. 497-531v, apenso); e da ausência de levantamento patrimonial das empresas Viação Valmir Amaral Ltda., Rápido Veneza Ltda. e Rápido Brasília Transportes e Turismo Ltda. e de descrição em relatório circunstanciado, em descumprimento ao disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 03/2013 - ST/DFTRANS, a que se refere o Processo nº 22.218/2013, bem como do Sr. Ricardo Leite de Assis (Diretor Operacional), em razão da fiscalização ineficiente e ineficaz do desempenho, considerado insatisfatório, das permissionárias do STPC/DF vinculadas à Concorrência n. 01/2007 - ST e ausência de fiscalização das condições de regularidade de veículos em operação no STPC/DF, os quais estavam sem o porte de documento obrigatório (CRLV), a que se refere o Processo nº 4.467/2016-e.

É o parecer.

Brasília, 28 de junho de 2017.

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora-Geral